



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1887245 - SP (2020/0193713-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : 4 ANIMALS MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.
AGRAVANTE : ANDREA DANTAS BONILHO SCAFURO
ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR - SP189471
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
AGRAVADO : CAMILA TORRES DA SILVA FALDON
ADVOGADOS : MARCELO HARTMANN - SP157698
LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286
NILTON SERSON - SP084410
INTERES. : HELINE JULIANA DA SILVA PIMENTA CAPELLINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. VERIFICAÇÃO. PERÍCIA. HONORÁRIOS. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE OS SÓCIOS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO. AGRAVO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte, cabível o rateio dos honorários periciais entre as partes envolvidas na liquidação de sentença, proferida na ação de dissolução de sociedade.
2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, sendo aplicável ao caso a Súmula n.º 83 do STJ.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1887245 - SP (2020/0193713-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : 4 ANIMALS MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.
AGRAVANTE : ANDREA DANTAS BONILHO SCAFURO
ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR - SP189471
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
AGRAVADO : CAMILA TORRES DA SILVA FALDON
ADVOGADOS : MARCELO HARTMANN - SP157698
LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286
NILTON SERSON - SP084410
INTERES. : HELINE JULIANA DA SILVA PIMENTA CAPELLINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. VERIFICAÇÃO. PERÍCIA. HONORÁRIOS. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE OS SÓCIOS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO. AGRAVO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte, cabível o rateio dos honorários periciais entre as partes envolvidas na liquidação de sentença, proferida na ação de dissolução de sociedade.
2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, sendo aplicável ao caso a Súmula n.º 83 do STJ.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

CAMILA TORRES DA SILVA FALDON (CAMILA) ingressou com ação de dissolução parcial de sociedade contra 4 ANIMALS MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. e outra (4 ANIMALS e outra).

A ação foi julgada procedente para decretar a saída de CAMILA e determinar a apuração e pagamento de seus haveres.

Iniciada a liquidação de sentença por CAMILA, não houve demonstração de que existiriam haveres a ser apurados, tendo sido por ela requerida perícia.

Interposto agravo de instrumento por 4 ANIMALS, em que requerida a desoneração dos adiantamento dos honorários de perito, houve provimento parcial do recurso em que determinado que a verba fosse custeada em proporções iguais por ambas as partes, ficando o acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

Determinação no sentido de que a agravante deposite os honorários provisórios do perito nomeado para apurar haveres. Decisão reformada em parte.

Interesse mútuo das partes na correta aferição da participação societária da sócia retirante que impõe que a perícia seja custeada por ambas as partes.

Precedentes. RECURSO PROVIDO EM PARTE (e-STJ, fl. 81).

Os embargos de declaração opostos por 4 ANIMALS e outra foram rejeitados (e-STJ, fls. 111/115).

Não tendo sido apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 119) 4 ANIMALS e outra alegaram violação dos arts. 82 e 95 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando que não podem ser obrigadas a custear, ainda que parcialmente, perícia que não requereram.

O recurso especial foi admitido (e-STJ, fls. 120/122).

Na sequência, neguei provimento ao recurso especial, em decisão de minha lavra assim resumida:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. VERIFICAÇÃO. PERÍCIA. HONORÁRIOS. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE OS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 129)

Nas razões do presente agravo interno, 4 ANIMALS e outra alegam que (1) aquele que requer a prova pericial é o único responsável pelo seu pagamento, insistindo na arguição de afronta aos arts. 82 e 95 do CPC e no alegado dissídio jurisprudencial.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 167/170).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

(1) Afronta aos arts. 82 e 95 do CPC e dissídio jurisprudencial

Na decisão agravada, ficou devidamente comprovado que o acórdão proferido no TJSP foi decidido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não se configurando, portanto, qualquer ofensa aos dispositivos legais apontados no especial, o que se verifica do seguinte trecho:

Da harmonia entre o decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte
O Tribunal Estadual, ao julgar o agravo de instrumento, concluiu que os honorários periciais deveriam ser custeados por ambas as partes. Confira-se:

Inobstante o regramento geral acerca do custeio das despesas processuais constante do art. 95 do NCPC, é bem de ver que o caso em apreço deve ser decidido à luz das normas especiais previstas relativas à ação de dissolução parcial de sociedade, sem descuidar do interesse mútuo das partes no que toca à correta apuração da parcela patrimonial devido à agravada em razão de seu desligamento do quadro societário, consoante vem sendo observado nestas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. A propósito:

Ação de dissolução parcial de sociedade Apuração de haveres Pedido de expedição de ofícios e apresentação de provas pelas agravadas que não foram examinados no origem Impossibilidade de pronunciamento, sob pena de verdadeira supressão de instância - Honorários periciais Rateio do ônus de custeio Necessidade Produção da prova com interesse para todos litigantes - Ponderação na aplicação do artigo 95 do CPC de 2015 (correspondente ao artigo 33 do CPC de 1973) - Precedentes Decisão parcialmente reformada Recurso conhecido parcialmente e provido, também em parte, na parcela conhecida.

Processual. Societário. Ação de dissolução de sociedade e apuração de haveres. Liquidação de sentença para apuração dos haveres devidos à autora. Prova pericial.

Decisão que indefere o rateio dos honorários do perito.

Irresignação. A resistência da parte demandada na dissolução total da sociedade não implica, por si só, no custeio integral da perícia pelo sócio que deixa a sociedade. Aplicabilidade dos arts. 19 e 33 do CPC/1973 (arts. 82 e 95 do CPC/2015) somente até o trânsito em julgado da sentença que decreta a dissolução da sociedade. Precedentes do STJ. Natureza da demanda que não possui, propriamente, vencedores e vencidos.

Nítido interesse das agravadas no resultado da perícia.

Decisão reformada, determinando o rateio dos honorários 8. Sendo assim, o recurso comporta provimento em parte, a fim de que os honorários do perito sejam custeados em iguais por ambas as partes.

Veja-se que não é possível reconhecer a inexistência de haveres unicamente a partir dos documentos apresentados pela agravante na origem, sendo indispensável a realização da perícia. (e-STJ, fls. 82/84).

A citada conclusão encontra-se em consonância com a jurisprudência adotada nesta Corte, conforme o adotado no seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DO ACERVO SOCIETÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEVER DE ADIANTAMENTO. RATEIO PROPORCIONAL AOS QUINHÕES.

1. Decisão proferida em ação de dissolução de sociedade de fato, já na fase de liquidação do julgado, entendendo necessária a realização de uma nova perícia destinada à apuração do acervo societário.

2. Não se pode confundir o dever de adiantamento dos honorários do perito com a obrigação imposta à parte sucumbente ao final da demanda, de pagar ao vencedor as despesas que este antecipou.

3. Realização de nova perícia determinada na fase de liquidação de sentença transitada em julgado, na qual já foi estabelecido o percentual do acervo societário devido a cada uma das partes.

4. Cabimento da mesma razão de decidir adotada no julgamento do REsp nº 1.274.466/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, de que as regras dos arts. 19 e 33 tem aplicabilidade somente até o trânsito em julgado da sentença, incidindo diretamente a regra do art. 20 do Código de Processo Civil/1973, que imputa os encargos do processo à parte vencida.

5. Na liquidação de sentença proferida em ação de dissolução de sociedade de fato, que não envolve, propriamente, vencedores e vencidos, mas que se limita a definir o percentual do acervo societário a cada uma das partes, mostra-se adequado o rateio das despesas

relativas aos honorários periciais entre todos os integrantes da relação processual, na proporção de seus respectivos quinhões previamente estabelecidos na fase de conhecimento, tendo em vista a natureza da demanda.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.548.758/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 17/5/2016)

[...]

Pela explícita comprovação da consonância entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a jurisprudência sedimentada nesta Corte, incidente ao caso o óbice da Súmula n.º 83 do STJ, confirmando-se o entendimento de que não configurada afronta aos artigos de lei trazidos a discussão no especial.

Em relação a arguição de configuração de dissídio jurisprudencial, inviável a sua análise, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, *não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 736.821/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 26/2/2016).

Nessa mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL ALIADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

1. "Ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez" (AgRg no AREsp 308.378/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013).

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.036.962/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.887.245 / SP

Número Registro: 2020/0193713-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0003883-90.2018.8.26.0529 001220/2015 1000292-11.2015.8.26.0529 10002921120158260529 12202015
21394306920198260000 38839020188260529

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : 4 ANIMALS MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.

RECORRENTE : ANDREA DANTAS BONILHO SCAFURO

ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR - SP189471

RECORRIDO : CAMILA TORRES DA SILVA FALDON

ADVOGADOS : NILTON SERSON - SP084410

MARCELO HARTMANN - SP157698

LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286

INTERES. : HELINE JULIANA DA SILVA PIMENTA CAPELLINI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : 4 ANIMALS MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.

AGRAVANTE : ANDREA DANTAS BONILHO SCAFURO

ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR - SP189471

FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

AGRAVADO : CAMILA TORRES DA SILVA FALDON

ADVOGADOS : MARCELO HARTMANN - SP157698

LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286

NILTON SERSON - SP084410

INTERES. : HELINE JULIANA DA SILVA PIMENTA CAPELLINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de outubro de 2022